



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

DECRETO N° 4.295,

de 15 de Julho de 2024.

Regulamenta a Lei Municipal nº 4.194, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações e procedimentos em que o Município de Santo Ângelo for representado por sua Procuradoria-Geral, e revoga o Decreto nº 4.276, de 19 de abril de 2024, e o Decreto nº 3.760, de 26 de março de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal em seu art. 84, IV;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 85, § 14, do CPC, os honorários “constituem direito do advogado e têm natureza alimentar”, sendo, portanto, verbas de caráter pessoal;

CONSIDERANDO que, conforme o §19 do art. 85 do CPC, “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Municipal nº 4.194, de 20 de dezembro de 2017, os honorários advocatícios pertencem aos Procuradores e Advogados Municipais ocupantes de cargo efetivo, a quem cabe dispor sobre a sua destinação;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053-DF, julgada em 25 de março de 2021 reconheceu a constitucionalidade dos honorários advocatícios pagos aos Procuradores e Advogados Públicos, **por se tratar de remuneração por performance processual**;

DECRETA:

Art. 1º Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência de que trata a Lei nº 4.194/2017 são devidos, de forma igualitária, aos servidores ocupantes dos cargos de Procurador e Advogado do quadro efetivo e permanente do Poder Executivo, desde que atuem diretamente na defesa dos interesses do Município.

§1º Como atuação direta na defesa do Município, entende-se aquela exercida





**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

habitualmente pelos referidos cargos em processos judiciais, patrocinando ou representando judicialmente a defesa dos interesses do ente público nas ações judiciais em que o Município for parte, seja como autor, seja como réu.

§2º Entende-se como divisão igualitária aquela cuja cota-parte observe proporcionalmente a carga horária exercida, considerando com 100% (cem por cento) o exercício da carga horária de 40h semanais.

§3º Somente na hipótese de o servidor optar pela carga horária própria do cargo (20h semanais) acarretará na redução proporcional da sua quota-parte de honorários.

§4º Eventuais horas-extras que elevem a carga horária para além de 40h semanais não serão contabilizadas para qualquer fim, devendo ser desprezadas para fins de rateio.

Art. 2º O Procurador ou Advogado que laborar fora de Núcleo Judicial da PGM, atuando em Secretarias, Departamentos, Órgãos ou Setores administrativos do Município, também participará do rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, desde que exerçam a representação do Município nos processos judiciais correlacionados à sua área de atuação, ficando responsáveis pelo patrocínio de tais demandas, esteja o Município nelas na condição de autor ou de réu.

Parágrafo único. Considerando que, nos termos do art. 242, §3º, do CPC, a citação da Fazenda Pública é “realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial”, a aferição da natureza do processo, para fins do disposto neste artigo, caberá ao Procurador-Geral do Município, que cadastrará e distribuirá o processo judicial ao Advogado ou Procurador, a quem incumbirá o patrocínio do processo.

Art. 3º Considera-se efetivo exercício para fins de rateio regulamentado neste Decreto, o período em que o ocupante de cargo efetivo de Procurador ou Advogado que, consoante Lei Municipal nº 1.256/90, tenha se afastado em virtude de:

I – Férias;

II - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

III – Licenças:

- a)** à gestante e à adotante e paternidade, pelo período previsto na Leinº 1.256/90;
- b)** por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, até 90 (noventa) dias;
- c)** por motivo de doença em pessoa da família, até 90(noventa) dias;
- d)** para concorrer a mandato eletivo, cessando os efeitos quando assunção de cargo eletivo e afastamento do quadro da PGM.

Art. 4º O Procurador ou Advogado do quadro efetivo, observado o estabelecido neste Decreto, participará da divisão dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência até o último rateio bimestral, anterior ao seu ingresso na inatividade, compulsória ou voluntária, ou do rompimento definitivo do vínculo funcional, quando



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

cessará o direito aos honorários advocatícios de que trata a Lei Municipal nº 4.194/2017.

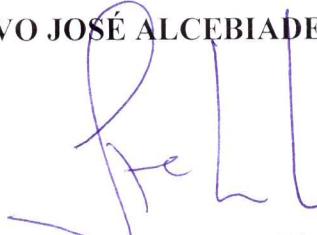
Art. 5º Ficará a cargo do Procurador-Geral do Município, ou a quem este designar, a tarefa de controle e repasse da efetividade para fins do rateio bimestral dos honorários advocatícios previstos na Lei nº 4.197/2017, regulamentados neste Decreto.

Art. 6º Revoga-se o Decreto nº 4.276, de 19 de abril de 2024, e o Decreto nº 3.760, de 26 de março de 2018.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA, em 15 de julho de 2024.



JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito